

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 16 de junho de 2015.

**PARECER JURÍDICO A PROPOSTA DE EMENDA Nº 02 AO**  
**PROJETO DE LEI Nº 701/2015**

Proposta de Emenda de autoria do Legislativo: Ver. Hamilton Magalhães

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis foi solicitada a análise, por meio de parecer jurídico, sobre a legalidade da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 701/2015 que pretende autorizar “*O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONTRATO DE CONCESSÃO OU PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA PARA CONSTRUÇÃO, OPERAÇÃO, EXPLORAÇÃO COMERCIAL E MANUTENÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CARGAS E PASSAGEIROS DE POUSO ALEGRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

De acordo com a proposta, a intenção, segundo seu art. 1º é alterar o texto do §3º do art. 2º do referido projeto de lei, nos seguintes termos:

*“Mediante concordância do Município, por intermédio do Poder Executivo e do Poder Legislativo, o terreno poderá ser dado em garantia, após iniciada a operação do novo Aeroporto Internacional de Cargas e Passageiro de Pouso Alegre, por qualquer meio em direito admitido, do financiamento contraído pelo concessionário para realização dos investimentos necessários à implantação do Aeroporto Internacional de Pouso Alegre.”* (grifo nosso realçando as alterações pretendidas no texto original.

Reporto-me ao Parecer Jurídico já expedido sobre a legalidade do Projeto de Lei original, evitando-se assim mera repetição de argumentos, e como já dito, a lei nº 11.079/04 não trouxe qualquer definição de PPPs no seu texto, deixando tal incumbência aos estudiosos e operadores do direito, sendo conceituação mais completa a trazida por **Marçal Justen Filho**:

*“Parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual, se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da*

*exploração da infra-estrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para obtenção de recursos financeiros.” (JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, 2005, p. 549). (grifo nosso).*

Como se observa exige-se garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para obtenção de recursos financeiros, como se vê pelo artigo 8º da Lei Federal nº 11.079/04.

Assim, a presente emenda desnatura o espírito das Parcerias Público Privadas, pois exige nova apreciação do poder legislativo, no momento da efetiva entrega da garantia exigida por lei, causando insegurança ao parceiro público privado que porventura tenha interesse em participar da licitação

Por outro lado, a segunda auteração pretendida “*após iniciada a operação do novo Aeroporto Internacional de Cargas e Passageiro de Pouso Alegre*”, já está expressa no corpo do §2º do art. 2º, senão vejamos:

*“A transferência de propriedade do terreno ao concessionário somente será realizada após o encerramento das atividades do atual Aeroporto Municipal de Pouso Alegre iniciada a operação do novo Aeroporto Internacional de Pouso Alegre, com base em autorização dos órgãos federais competentes.”*

Por tais razões, SMJ, **exaro parecer contrário** à emenda nº 02 do projeto de lei, frisando que referia proposta é HONROSA, porém os requisitos acima não permitem avaliá-la como passível de votação, infelizmente.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos  
Consultor jurídico  
OAB/MG nº 93.288